



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Processo Licitatório nº: 046/2023  
Processo Administrativo nº: 032/2023.  
Pregão Presencial nº 025/2023

Objeto: Aquisição de Tenda Piramidal 10 x 10 para atender a demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

### I – DA PRELIMINAR.

01- Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **REAL EMPEENDIMENTOS E LOCAÇÕES LTDA – ME.**

### II – DAS RAZÕES DO RECURSO.

02- Alegam ausência na habilitação no que tange a qualificação técnica dos documentos essenciais para o funcionamento da empresa e a perfeita prestação de serviço, tais como:

- 1) Certidão de Registro e Quitação da Empresa.
- 2) Certidão de Registro e Quitação (responsável Técnico)
- 3) Atestado de Capacidade Técnica.
- 4) Laudo Estrutural.

### III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO.

1 – O objeto do edital trata de aquisição de tenda, não locação ou prestação de serviço, como a própria empresa impugnante que deixa claro “a perfeita prestação de serviço”.

2 - O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

*“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.*

3 - A Lei de Licitações prevê a exigência de qualificação técnica, de acordo com o artigo 30:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Dessa forma, perante a Lei 8.666/1993, verificando as competências atribuídas a este profissional e o objeto a ser licitado há pertinência em requerer esse profissional **para os serviços**.

Ainda, o CREA exige para licitações, cujo objeto seja Contratação de Empresa Especializada para Locação de Estruturas; Sonorização e Iluminação; Banheiros Químicos; Tendões; e Equipamentos para Montagem, o requisito de possuir engenheiro de segurança do trabalho, **não para aquisição**, como é o objeto desta licitação.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não fere o princípio da igualdade a exigência de capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Por fim, sobre o laudo de estrutural esta exigido no anexo I cláusula 3ª do Edital, assim, não necessita ser requisitada nesse momento, já que é requerido na Instrução Técnica nº 33/2013 sobre eventos temporários do Corpo de Bombeiros, conforme item 10.3.5 da própria1 e comprovada nas fichas de Laudo Técnico de Segurança Contra Incêndio, Pânico etc, de cada evento a ser realizado.

## DA CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada **MERECE GUARIDA PARCIAL**, estando à margem de amparo legal, sendo medida de rigor e de Justiça o deferimento parcial da presente Impugnação para incluir no edital através de errata o **Atestado de Capacidade Técnica**.

Fica mantida a data da sessão de abertura das propostas.

Nada mais havendo a informar, **PUBLIQUE-SE** para conhecimento dos interessados.

Jeceaba, 03 de maio de 2023.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida  
**Pregoeira**